FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REAJUSTE DE PROVENTOS

— À exceção dos funcionários integrantes de quadros suplementares, todos aqueles que se aposentaram até 29 de fevereiro de 1976, sem lograrem concorrer ao Plano de Classificação de Cargos, estão amparados pela legislação que dispõe sobre o reajuste de proventos.

— Interpretação da Lei nº 6.184, de 1974.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 044/C/77 — 913/76

Presidência da República — Consultoria-Geral da República
E. M. nº L-164, de 25 de novembro de 1977. "Aprovo. Em 28.11.77."

PARECER: L-164

Assunto: Reajuste de proventos de servidores de que trata a Lei nº 6.184, de 1974 (art. 3º).

EMENDA: À exceção dos funcionários integrantes de Quadros Suplementares (Parecer nº L-159), todos aqueles que se aposentaram até 29 de fevereiro de 1976, sem lograrem concorrer ao Plano de Classificação de Cargos, estão amparados pela legislação que dispõe sobre os reajustes de proventos (Dec-lei nº 1.325-74 e art. 27 do

Dec.-lei nº 1.445-76), inclusive os do art. 3º da Lei nº 6.184, de 1974.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete, por intermédio do Gabinete Civil, a exame e parecer desta Consultoria Geral a Exposição de Motivos nº 00677, de 24 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), onde se formula indagação a respeito da legitimidade do entendimento, *que preconiza*, sobre a aplicação do art. 27 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 — reajuste de proventos — ao pessoal abrangido pela Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Adverte o ilustre titular daquele Departamento, Professor Darcy Duarte de Siqueira, que dificuldades surgiram em decorrência da compreensão de parecer emitido por sua douta Consultoria Jurídica (*D. O.* de 28.12.76), do qual resultaram as seguintes conclusões:

"*a*) ter incidência sobre todas as aposentadorias ocorridas anteriormente a 1º de novembro de 1974 o disposto no artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.325, de 1974;

b) terem direito à aposentadoria com as vantagens do novo Plano aqueles que, mesmo após 1º de novembro de 1974, preenchessem as condições para entrar na nova sistemática de classificação e fossem nela incluídos;

c) não fazerem jus aos benefícios do novo Plano aqueles que, ao se aposentarem após 1º de novembro de 1974, pertenciam a quadros suplementares e não eram destinatários do sistema preconizado na Lei nº 5.645, de 1970, porque, se isso ocorresse, estaria infringindo o preceito contido no § 2º do artigo 102 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969."

Alguns órgãos passaram a entender, com o advento da citada manifestação, haver necessidade de reformulação do critério emanado da sua Secretaria de Pessoal Civil, e que vinha sendo observado, em caráter normativo, segundo o qual o art. 27 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, incidiria sobre as aposentadorias de servidores em cargos do antigo sistema de classificação, desde que ocorridas *até* a data de 29 de fevereiro de 1976. Efetivas providências nesse sentido chegaram a ser consolidadas no Ministério das Comunicações, através da revisão do cálculo dos proventos de servidores pertencentes ao antigo Departamento de Correios e Telégrafos, ainda não redistribuídos para outros órgãos, provocando redução nos seus proventos, o que motivou prontas reclamações.

O DASP analisa, na circunstanciada Exposição, todos os aspectos da legislação pertinente quer no tocante à abrangência das categorias funcionais, quer em relação à vigência e aos efeitos de cada norma especial. Reconhece a impossibilidade de fazer incidir sobre os servidores, de que trata a Lei número 6.184-74 (art. 3º), a orientação do parecer em referência, como concebido, em face das peculiaridades conferidas pelo ordenamento jurídico específico, *que os diferencia do pessoal integrante de Quadro Suplementar*. Encerra seu arrazoado, destacando:

"Finalmente, cabe, ainda uma vez, observar que o supracitado parecer da Consultoria Jurídica deste Departamento há que prevalecer no tocante à tese genérica que esposou e que, embora inaplicável às situações acima apontadas, alcança, indubitavelmente, todos aqueles servidores cuja aposentadoria tenha ocorrido após 29 *de fevereiro de* 1976 sem que tivessem logrado concorrer ao novo Plano de Classificação de Cargos, bem assim aqueles que, *tendo participado da implantação gradualista da nova sistemática, com vigência a*

partir de 1º de novembro de 1974 (D. L. nº 1.341, de 1974), vierem a se aposentar, após essa data, como integrantes de quadros suplementares (parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.645, de 1970) posto que, em tais casos, o reconhecimento do direito a proventos calculados com base no D. L. número 1.325, combinado com o disposto no art. 27 do D.L. nº 1.445, de 1976, importaria não somente em abalar, de forma irremediável, toda a estrutura em que se apoia o novo sistema de classificação de cargos como, também e principalmente, em violentar a norma inserta no § 2º do artigo 102 da Constituição."

II

A situação dos funcionários integrantes de Quadro Suplementar já *foi examinada* por esta Consultoria Geral no Parecer nº L-159, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em requerimento de servidor, aposentado em agosto de 1976, que pretendia o benefício do art. 27 do Decreto-lei nº 1.445, de 12 de fevereiro de 1976.

A hipótese trazida a nosso estudo requer, sem sombra de dúvida, um outro tratamento, face a seu conteúdo legislativo regulador.

Primeiramente, há que se reconhecer uma mudança de comportamento legal, decorrente da preceituação do art. 27 do Decreto-lei nº 1.445-76, *verbis*:

"Art. 27. O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1 de março de 1977.

§ 2º O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultando da aplicação do disposto no artigo 5º deste Decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originalmente incluídos."

Estabeleceu-se, aí, um regime próprio para pagamento do reajuste dos proventos (parcelas bimestrais), fixando-se a data de 1º de maio de 1976, como início de adoção do sistema, abrangendo-se, agora os casos de transformação não contemplados anteriormente.

A conseqüência mais relevante, porém, foi aquela que transferiu para 1º de março de 1976, data de sua vigência, a disciplina do Decreto-lei número 1.325, de 1974, que trata da aplicação do Plano de Classificação de Cargos aos servidores aposentados. Ampliou, *portanto, no tempo,* o campo de incidência para os funcionários que não *pertenciam a Quadro Suplementar,* ou *para aqueles cuja classificação ainda não estava definida.*

É, exatamente, *o caso do pessoal da Lei nº 6.184, de 1974,* ao qual foi reconhecida a possibilidade de concorrer à in-

clusão do Plano, consoante se infere do seu art. 3º:

"Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Cassificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o *preenchimento de claros na lotação* dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único — Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, *passarão a integrar Quadro Suplementar*, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 14 da referida Lei." (Grifou-se).

Ora, se, à data da instituição do regime do Decreto-lei nº 1.325-74 (1.3.76, *ex vi* do Decreto-lei nº 1.445-76), o funcionário não integrava Quadro Suplementar, — circunstância que impede os favores do Plano de Classificação a partir de 1.11.74, que se trate de ativo ou inativo, — não ocorrem obstáculos jurídicos à consecução dos propósitos do art. 27 do citado Decreto-lei número 1.445-76. A única dúvida, a exigir reflexão, seria o alcance de tais situações, em face norma proibitiva do § 2º do art. 102 da Constituição Federal. O DASP rechaçou, no entanto, com argumento irrespondível, essa hipótese, quando alude, com inegável acerto:

"Ainda para argumentar, merece registro o fato de que a aplicação do artigo 27 do D. L. nº 1.445, de 1976, ao pessoal de que se trata, aposentado no período de 1º de novembro de 1974 a 29 de fevereiro de 1976, não esbarra no óbice constante do art. 102, § 2º, da Constituição, uma vez que não se trata, na espécie, de fixação *inicial*, mas, sim, de revisão de proventos até então calculados sobre valores, menores, do antigo sistema de classificação e que ainda vigoraram nessas bases até 30 de abril de 1976, visto como, somente a partir de 1º de maio subseqüente, passaram a ser pagos nos valores correspondentes às classes iniciais do novo Plano."

Os funcionários, de que cogita o art. 3º da Lei nº 6.184-74, ocupam uma posição singular dentro da sistemática do Plano, por isso que, enquanto não designados para integrar Quadro Suplementar, são candidatos à inclusão no respectivo Plano, nas condições ali estabelecidas. Aos que se aposentam nessa situação, é *irrecusável* o amparo da legislação que trata dos inativos, mesmo porque inexistentes quaisquer objeções de natureza legislativa.

É evidente, pois, que o direito não se projeta após 1º de março de 1976, atingindo, tão-somente, aos que se aposentaram até 29 de fevereiro do mesmo ano, pelo simples fato de que o Decreto-lei nº 1.445-76 conservou os pressupostos do Decreto-lei nº 1.325-74, entre eles o do art. 1º, isto é, resguardar, apenas, as situações constituídas até o início da vigência de aplicação do regime, que passou a ser 1º de março de 1976 (Decreto-lei nº 1.445-76).

De todo o exposto, parece-nos correta a orientação do DASP, segundo a qual, à exceção dos servidores integrantes do Quadro Suplementar, todos os que se aposentaram entre 1º.11.74 a 29.2.76, sem lograrem concorrer ao Plano de Classificação de Cargos, estão amparados pela legislação que dispõe sobre os reajustes de proventos, inclusive os do art. 3º da Lei nº 6.184-74.

Brasília, 25 de novembro de 1977. — *Luiz Rafael Mayer*, Consultor-Geral da República.